

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2024

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis dos Estados, membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Autor: Deputado Bibo Nunes

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros, policiais penais e guardas municipais.

Na justificativa, o autor argumenta que os profissionais da segurança pública, atuam em condições extremamente arriscadas, sujeitos a acidentes graves durante perseguições, escoltas, salvamentos e outras operações. Ressalta ainda que há inúmeros registros de profissionais vitimados em serviço, muitas vezes com invalidez permanente ou morte.

Apresentado em 10/12/2024, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.



* C D 2 5 5 0 3 4 5 7 5 5 0 0 *

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece como de competência desta Comissão as proposições relativas à segurança e proteção das instituições militares do Estado Brasileiro. Diante disso, cabe-nos examinar o mérito da matéria sob a ótica da defesa nacional e do devido amparo aos integrantes das forças policiais e militares.

A proposição em análise insere-se diretamente no campo da defesa nacional e da preservação das instituições militares e policiais do Estado brasileiro, uma vez que trata da proteção social de homens e mulheres que integram as forças de segurança e defesa, cuja missão é garantir a ordem pública, a soberania nacional e a tranquilidade da sociedade.

É inegável que policiais federais, civis, militares, bombeiros, policiais penais e guardas municipais são a linha de frente na defesa do país contra ameaças internas e externas. São profissionais que, em suas atividades cotidianas, colocam-se em risco permanente, enfrentando situações extremas como confrontos armados, operações de resgate, escoltas e calamidades públicas. Muitos desses servidores, no cumprimento do dever, ficam incapacitados de forma definitiva, sacrificando não apenas sua carreira, mas também a estabilidade de suas famílias.

Sob a ótica da defesa nacional, não se trata apenas de um tema previdenciário ou administrativo, mas de assegurar que o Estado proteja seus guerreiros quando mais necessitam, fortalecendo a confiança institucional e a coesão das forças policiais e militares. Garantir aposentadoria ou seguro em



* CD255034575500 *

casos de acidente grave significa reconhecer que a missão desses profissionais transcende a atividade laboral comum.

Não obstante o mérito da proposição original, entendemos necessário ampliar, por meio da emenda apresentada os **Policiais Legislativos Federais, Estaduais**, que protegem as Casas Legislativas e seus membros, estando igualmente sujeitos a riscos armados e situações de periculosidade.

Essa ampliação confere isonomia, coerência e justiça ao projeto, evitando lacunas e garantindo que todos os que arriscam suas vidas pela segurança da sociedade e pela proteção das instituições democráticas tenham assegurado amparo digno.

Essa medida contribui para valorizar a carreira policial e militar, desestimulando o abandono precoce e reforçando o comprometimento com a segurança pública. O amparo aqui proposto não é privilégio, mas justa compensação a quem arrisca a própria vida em prol da coletividade.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é constitucional, não cria novos direitos além do que já se encontra previsto, mas apenas detalha e uniformiza hipóteses de invalidez decorrentes de acidente em serviço, reforçando a segurança jurídica e a aplicabilidade das normas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.

Deputado **Sargento Fahur (PSD/PR)**

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2024

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis dos Estados, membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Autor: Deputado Bibo Nunes

Relator: Deputado Sargento Fahur

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 9º e acrescenta o artigo 10º ao projeto de Lei 4.790 de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º Acrescente-se às normas internas que regem a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos respectivos Regimentos Internos e Atos da Mesa, o seguinte dispositivo:

§ 1º Aos policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal aplica-se o disposto nesta Lei quanto à aposentadoria ou seguro por acidente em serviço, nas hipóteses de invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou outra condição física ou neurológica incapacitante.



* C D 2 5 5 0 3 4 5 7 5 0 0 *

§ 2º Fica autorizado que os Estados e o Distrito Federal incluam, em suas respectivas legislações, dispositivos semelhantes ao previsto para os policiais legislativos federais, de forma a assegurar tratamento isonômico aos policiais legislativos estaduais e distritais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Sargento Fahur (PSD/PR)**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255034575500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur



* C D 2 2 5 5 0 3 4 5 7 5 5 0 0 *